



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1099681-48.2022.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**  
 Requerente: **Bullguer Alimentações Ltda. e outro**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Passiva Principal <<  
 Informação indisponível >>:

Juíza de Direito: Dra. **Clarissa Somesom Tauk**

Vistos.

Anoto para controle interno, a última decisão, exarada às fls. 1958/1967, que deferiu o pedido de tutela antecipada das Requerentes, na forma do §1º do art. 20-B da Lei nº 11.101/2005.

Fls. 1984: As requerentes comprovam o encaminhamento de Ofício e comunicação da decisão 1958/1967, em atenção ao Ato Ordinatório 1969. Ciente.

Fls. 2136/2156: ALEX LEWKOWICZ E OUTROS, ao tempo em que informam a interposição do Recurso de Agravo de Instrumento em face da r. decisão proferida às fls. 1958/1967, buscam a reconsideração da referida decisão agravada, nos termos do art. 1.018, §1º do CPC; e, por fim, pugnam pela juntada de documentos representativos para fins de regularização de sua representação aos presentes autos. Juntou substabelecimento. **Ciente. Anote-se. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. No mais, diligenciando aos autos do recurso interposto, verifica-se que foi rejeitado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, por não ter sido vislumbrado o preenchimento dos requisitos legais.**

Fls. 2157/2160: Marina Marino Medeiros Silva pugna pela sua habilitação aos presentes autos como terceira interessada, razão pela qual requer a juntada dos documentos representativos para fins de habilitação do seu patrono aos autos. **Anote-se.**

Fls. 2161/2176 e 3194/3195: Petições das Requerentes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Às fls. 2161/2176 trata-se de Emenda à Inicial apresentada pelas Requerentes com fito de obter: *i*) a prorrogação da tutela provisória de urgência concedida, alegando que, caso não prorrogada, poderá gerar ainda mais prejuízo às Requerentes com o deferimento de novas medidas constritivas contra seu patrimônio, bem como *ii*) o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, em consolidação processual, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

Ato contínuo, às fls. 3194/3195, as Requerentes ao tempo em que informam fato novo, qual seja, o deferimento recente de bloqueio de suas contas correntes nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1110018-96.2022.8.26.0100, reiteram em sua integralidade a petição de fls. 2161/2176.

É a síntese.

**DECIDO.**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial apresentado por BULLGUER ALIMENTAÇÕES S.A. e BULLGUER FRANQUEADORA DE ALIMENTAÇÕES LTDA.

Inicialmente, cumpre relembrar que BULLGUER ALIMENTAÇÕES S.A. e BULLGUER FRANQUEADORA DE ALIMENTAÇÕES LTDA promoveram Pedido de Tutela Provisória de Urgência Cautela Antecedente, nos moldes do art. 20-B, inciso IV, §1º da Lei 11.101/2005 (Fls. 1/914 e Fls.1824/1903), o qual restou deferido através de decisão exarada às fls. 1958/1967.

Conforme restou determinado na supracitada decisão, “*até o fim do prazo de suspensão, deverá a parte autora emendar a inicial, para, se o caso, formular pedido principal de recuperação judicial ou homologação do acordo, na forma do art. 308 do CPC, sob pena de extinção da presente demanda, sem apreciação do mérito, sem prejuízo de eventual e futuro pedido de recuperação judicial.*”



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Portanto, em razão da decorrência do prazo de 60 (sessenta) dias, sobreveio Emenda à Inicial do pedido de **“Bullguer”**, requerendo, com urgência, (i) a prorrogação da tutela provisória de urgência concedida, a fim de que sejam mantidas as suspensões dos atos constitutivos em face das companhias, e, seja deferido o processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005. Colacionando documentos às fls. 2177/2213, 2214/2228, 2229/2506, 2507/2519, 2520/2580, 2581/2587, 2588/2639, 2640/2925,2926/2935, 2936/2944, 2945/2999, 3000/3153, 3154/3193.

As requerentes alegam que atuam há 7(sete) anos no setor de restaurantes, especificamente no mercado de hamburguerias na cidade de São Paulo. Alegam contar atualmente com 31 (trinta e uma) unidades, próprias e franquias, espalhadas nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Distrito Federal. Tendo, inclusive, sido premiada duas vezes em revistas de grande circulação e se tornado a hamburgueria responsável pela difusão da tendência do *“smash burger”* no Brasil, atingido a marca de 94.000 (noventa e quatro mil) hamburques vendidos.

Apontam possuir mais de 400 (quatrocentos) empregos diretos (e quase 1.000 empregos indiretos), além de ter recolhido cerca de R\$ 20 milhões em tributos aos cofres públicos ao longo da sua história.

Relatam as razões da crise financeira, a crise vivenciada por causa da pandemia da COVID-19, a qual impactou a realização de seus pagamentos na forma pactuada com os credores.

Apontam, ainda a disputa entre sócios, que resultou numa Ação Revisional (Processo nº 1021410-59.2021.8.26.0100), que não logrou êxito, em julgamento na primeira instância, em rever cláusulas contratuais, com o consequente ajuizamento da Execução de Título Extrajudicial Processo nº 1026987-18.2021.8.26.0100, no valor histórico de R\$ 22.484.070,64, provocando diversas demandas constitutivas face ao seu patrimônio, de modo que não estão conseguindo arcar com as obrigações.

Somado a isso, apontam outras execuções de cifras milionárias

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ajuizadas recentemente, que superam a quantia de R\$ 68 milhões. Em suma, apontam que sofreram um prejuízo de mais de R\$ 15 milhões, do qual nunca se recuperaram totalmente. Em razão dessas dificuldades, afirmam que tiveram que contrair empréstimos com instituições financeiras, prejudicando seu fluxo de caixa, bem como dificultando a obtenção de crédito.

Alegam que as requerentes operam em harmonia entre si, integrando um mesmo grupo econômico, razão pela qual pugnam que seja a Recuperação Judicial processada em consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005.

**Entendo que as informações trazidas, por hora, permitem o processamento do presente pedido de recuperação judicial em consolidação processual.** Sem prejuízo, deferido o processamento, a administração judicial deverá analisar documentação das requerentes e informar quanto ao atendimento dos pressupostos legais para eventual deferimento de consolidação substancial.

Observo, ainda, que as requerentes trazem esclarecimentos com relação ao pedido de prorrogação da tutela concedida, alegando estar enfrentando grave crise financeira, de modo que se encontram impossibilitadas de promover o pagamento de seus credores na forma pactuada, notadamente a penhora em seu faturamento, que restou deferido nos autos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 1026987-18.2021.8.26.0100.

Todavia, é cediço que sendo deferido o processamento da recuperação judicial se tem como consequência a suspensão da exigibilidade das dívidas sujeitas ao benefício legal por 180 dias, prazo em que os credores devem deliberar em assembleia sobre o plano de recuperação apresentado pelo devedor (art. 6º e art. 52, III, da Lei nº 11.101/05).

Destaco que considerando a proteção antecipada já concedida às devedoras, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, durante as negociações, referido prazo deverá ser deduzido daquele prazo típico, decorrente do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do §3º do art. 20-B da LRF.

Diante o exposto, visto que, estando presentes, ao menos em um



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

exame formal, os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial de BULLGUER ALIMENTAÇÕES S.A., CNPJ 21.288.040/0001-50; e BULLGUER FRANQUEADORA DE ALIMENTAÇÕES LTDA, CNPJ 27.340.931/0001-95.

1. Nomeio, como Administrador(a) Judicial, GATEKEEPER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 36.162.777/0001-08, representada por Rodrigo Cahu Beltrão, OAB/SP 357.559, com endereço na Avenida São Gabriel, 4º andar, São Paulo, CEP: 01435-001, e-mail: [contato@gatekeeperaj.com.br](mailto:contato@gatekeeperaj.com.br), que deverá prestar o compromisso em 48 (quarenta e oito) horas.

1. O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da(s) devedora(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entrepartes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a(s) recuperanda(s).

Todos os relatórios mensais das atividades da(s) recuperanda(s) deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista.

No mesmo prazo assinalado acima, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários.

1. Determino à(s) recuperanda(s) apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, à(s) recuperanda(s)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

1. Suspendo pelo prazo de 120 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial as execuções contra a(s) recuperanda(s), inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF (O prazo de 120 dias já considera a dedução dos 60 dias já utilizados, conforme previsão do §3º do Art. 20-B da LRF).

Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes. Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este Juízo.

1. Determino a proibição pelo prazo de 120 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o item acima, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

1. Comunicuem a(s) recuperanda(s) a presente decisão às Juntas Comerciais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

1. Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, onde a(s) recuperanda(s) têm estabelecimento, para que estas tomem conhecimento e informem seus créditos para o devedor.

1. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 48 horas para a(s) recuperanda(s) apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a recuperanda enviar o arquivo para o e-mail: [sp3falencias@tjsp.Jus.br](mailto:sp3falencias@tjsp.Jus.br).

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da(s) recuperanda(s), para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

1. Dispensar as recuperandas de apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2022.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**